



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004210-22.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIR FLOR PIRES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: EDIR FLOR PIRES DA SILVA SANTOS

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - ENEL

COMARCA: CAPITAL — 4ª VARA CÍVEL — FORO REGIONAL DE ITAQUERA

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. VIVIAN LABRUNA CATAPANI

VOTO 45877

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACOLHIMENTO

I – Autor que, desde 2005 não reside no local em que há cobranças, que foram lançadas no rol de inadimplentes;

II - Tratando-se de relação de consumo caberia à ré demonstrar cabalmente a cobrança e sua legitimidade. Não somente, por meio, de telas “prints” no bojo de sua contestação. Assim, não tendo prova de que parte autora residia por todo aquele tempo (desde 2005 até a presente data), de rigor, declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial;

III – Autor que somente descobriu que seu nome fora negativado após tentar realizar uma compra em um estabelecimento. Notório o vexame pelo qual o demandante passou. Considerando a situação constrangedora de ter o nome apontado em órgãos de proteção ao crédito, é o caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o tempo em que o nome ficou negativado (desde 2018) a ser corrigido desde o arbitramento (deste acórdão), com aplicação do IPCA para efeitos de correção e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, tudo nos termos da Lei 14.905/24.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls.291/297 que julgou **improcedente** o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários

sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade à autora.

Entendeu, a d. Magistrada *a quo*, que o autor não se recorda de ter deixado em aberto dívida referente ao contrato n. B-2008-242755495, no qual, constam diversas dívidas supostamente negativadas pela requerida, referentes aos anos de 2018 a 2020. Observou que a ré informou que, em 15.09.2020, a autora formalizou contratos para o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras situadas na Rua Luis César de Menezes, n. 290. Narra que as unidades permaneceram sob a titularidade da autora por mais de 23 anos e que houve inadimplência. Disse que, em que pese a autora tenha alegado que se mudou do endereço em questão no ano de 2005 e que pleiteou o cancelamento do contrato junto à ré, não produziu, nem pleiteou nenhuma prova, nem testemunhal, nem documental, do alegado, o que certamente lhe era possível. Destacou que tal prova viável de ser produzida pela autora, não há que se falar inversão automática do ônus da prova. Dessa forma, não tendo a autora exercido o ônus probatório do seu direito constitutivo, não há como se acolher o pedido de inexigibilidade das dívidas indicadas na inicial.

Vencido, apela o autor.

Alega que houve violação das garantias constitucionais, uma vez que o r. Juízo a quo julgou o pedido improcedente, “sem a produção de qualquer prova substancial acerca dos débitos que comprometem o nome da apelante. Argumenta que foram apresentados documentos unilaterais. Disse que desde 2005 não reside no endereço da cobrança indicada na inicial. Requer a declaração da inexigibilidade de débito, danos morais e a inversão da sucumbência.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Respeitado entendimento, o recurso comporta acolhimento.

Isto porque, o autor não reside no local das onze cobranças (negativadas), desde 2005. Evidentemente que, guardar por 20 anos comprovantes de protocolo de cancelamento, é um tanto inviável.

Tratando-se de relação de consumo caberia à ré demonstrar cabalmente a cobrança e sua legitimidade. Não somente, por meio, de telas “prints” no bojo de sua contestação.

Assim, não tendo prova de que parte autora residia por todo aquele tempo (desde 2005 até a presente data), de rigor, declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e discriminados às fls. 60.61.

Dano moral.

Inegável, sua ocorrência. O autor somente descobriu que seu nome fora negativado após tentar realizar uma compra em um estabelecimento. Notório o vexame pelo qual o demandante passou.

Devendo ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: *“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”* Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a

condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em análise, o autor somente descobriu que seu nome fora negativado após tentar realizar uma compra em um estabelecimento. Notório o vexame pelo qual o demandante passou. Considerando a situação constrangedora de ter o nome apontado em órgãos de proteção ao crédito, é o caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o tempo em que o nome ficou negativado (desde 2018 – fls. 60/61) a ser corrigido desde o arbitramento (deste acórdão), com aplicação do IPCA para efeitos de correção e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, tudo nos termos da Lei 14.905/24.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para:

(i) declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial, devendo a requerida retirar tais dívidas dos órgãos de proteção ao crédito;

(ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido desde o arbitramento (deste acórdão), com aplicação do IPCA para efeitos de correção e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, tudo nos termos da Lei 14.905/24.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora